

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 3809/2011****Processo n.º 1822/10.0TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Paula Maria Pereira Coimbra
 Presidente Com. Credores: Deutsche Bank (portugal), S. A. e outros
 Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificado em que é:

Insolvente: Paula Maria Pereira Coimbra, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 04-07-1966 Endereço: Bairro da Fundação Salazar, Bloco 20 R/c Dtº., 3000-000 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Administradora da Insolvência: Dra. Daniela Fernandes, Endereço: Rua Padre Américo-Edifício Marialva, 1.ºJ, 3780-236 Anadia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

02-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Melo*.

304303979

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 3810/2011****Processo: 677/11.1TJCBR**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2638384

Data: 14-03-2011

Insolvente: Vasco Miguel Veloso Gomes Cardoso

Credor: Banco BPI, S. A. e outros

Nos Juízos Cíveis de Coimbra, 4.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 11-03-2011, pelas 10.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Vasco Miguel Veloso Gomes Cardoso, NIF — 198940203, Endereço: Rua do Cabido, n.º 12, 3000 Coimbra, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dra. Paula Lopes, NIF 195082206, Endereço: Lg. do Município, 4 — 2.º Fte., Apartado 231, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-05-2011, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Sofia Guerra Castelhana*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Costa*.

304462569

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ**Anúncio n.º 3811/2011****Processo: 823/09.5TBCVL Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) N/Referência: 2231551**

Insolvente: Friends Connection Sapataria, L.ª

Credor: Sierra Management Portugal — Gestão de Centros Comerciais Comerciais, S. A. e outro(s)...

Insolvente: Friends Connection Sapataria, L.ª, NIF — 505850559, Endereço: Centro Comercial Serra Shop, Loja 83 — Av. Europa, Covilhã, 6200-546 Covilhã

Administrador Insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE.

15-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Luís Almeida*.

304461248

Anúncio n.º 3812/2011**Processo: 309/11.8TBCVL Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 2228485**

Insolvente: João Manuel Cordeiro Falcão

Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial da Covilhã, 2.º Juízo de Covilhã, no dia 07-03-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

João Manuel Cordeiro Falcão, Desconhecida ou sem Profissão, nascido(a) em 24-06-1959, nacional de Portugal, NIF — 143333828, BI — 4238729, Endereço: Edifício Studio Residence, Apartamento B 003, 6200-506 Covilhã com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º - B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Luís Almeida*.

304461053

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio n.º 3813/2011

Processo: 548/10.9TBETZ Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António Joaquim Caçador Pavia e outro.
Credor: Banco Credibom, S. A. e outros.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Joaquim Caçador Pavia, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), natural de Portugal, nacional de Portugal, NIF — 138407819, Endereço: Rua Nova do Parreiral N.º 40, Sousel, 7470-000 Sousel;

Ludovina Lúcia Dias Carrilho Pavia, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), natural de Portugal, nacional de Portugal, NIF — 104628758, Endereço: Rua Nova do Parreiral N.º 40, Sousel, 7470-000 Sousel;

Administrador de Insolvência: Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira — Lote 2 — Ap. 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira — Lote 2 — Ap. 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Sílvia Raquel F. Patronilho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304379309

Anúncio n.º 3814/2011

Processo: 124/11.9TBETZ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 880007

Insolvente: Paulo Jorge Sobral Lourenço e outro.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outros.

No Tribunal Judicial de Estremoz, Secção Única de Estremoz, no dia 07-03-2011, às 13:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Paulo Jorge Sobral Lourenço, NIF — 204359864, Endereço: Rua de S. Pedro, N.º 17, Sousel, 7470-240 Sousel;

Tânia Lúcia Banza Billo Lourenço, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 203789970, BI — 11390209, Endereço: Rua de São Pedro, N.º 17, Sousel, 7470-240 Sousel, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira — Lote 2 — Ap. 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.